



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037575-65.2018.8.19.0209

AGRAVANTE: FRANCISCO HOHN CHAME
AGRAVANTE: MARIANO LEMA BARBOSA
ADVOGADO: JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM
AGRAVADA: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO UMA HORA APÓS O EMBARQUE. PERDA DA CONEXÃO INTERNACIONAL. RIO DE JANEIRO X SÃO PAULO X LOS ANGELES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ORA RECORRIDA. FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 PARA CADA DEMANDANTE. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES, QUE PRETENDEM A MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 20.000,00 POR AUTOR. Demandantes que não foram informados com antecedência acerca do cancelamento do voo, tendo comparecido ao aeroporto, realizado os procedimentos cabíveis, embarcado junto com a tripulação e, após uma hora de espera, recebido a notícia de que não haveria a decolagem. Não alocação em outro voo com destino a São Paulo, em tempo hábil a permitir o embarque na aeronave com destino a Los Angeles. Demandantes, então menores de idade, que tiveram que aguardar a chegada de seus pais, que voltaram ao aeroporto para buscá-los. Retorno ao aeroporto no dia seguinte, 15/07/2018, para embarcar rumo a Santiago, no Chile, onde fariam conexão para os Estados Unidos. Majoração da verba indenizatória antes fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada demandante. Condenação que necessita ser dotada de repercussão econômica, a fim de cumprir o aspecto punitivo-pedagógico do instituto. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA EM PARTE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA.**

Vistos, relatados e discutidos este **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037575-65.2018.8.19.0209**, que tem por **AGRAVANTES FRANCISCO HOHN CHAME E MARIANO LEMA BARBOSA** e **AGRAVADA: AMERICAN AIRLINES INC**,



A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para majorar a verba indenizatória anteriormente fixada**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2022.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelos autores em face da decisão monocrática de índice 000259, assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO UMA HORA APÓS O EMBARQUE. PERDA DA CONEXÃO INTERNACIONAL. RIO DE JANEIRO X SÃO PAULO X LOS ANGELES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS AUTORES. Relação contratual. Passagens adquiridas junto à parte ré. Demandada que subcontratou a terceira LATAM para realizar o transporte no primeiro trecho, Rio de Janeiro/São Paulo, o qual veio a ser cancelado por aquela operadora, uma hora depois do embarque da tripulação e dos passageiros. Obrigação de transportar os autores até o destino internacional que foi cumprida, pela subcontratada LATAM, ainda que com atraso e por meio de itinerário distinto, com conexão em Santiago, no Chile. Falha da terceira LATAM pela qual responde a contratada American Airlines, a qual se obrigou a cumprir o contrato de transporte com os demandantes e assumiu o risco de haver má prestação do serviço por parte da subcontratada. Demandantes que não firmaram vínculo jurídico com a LATAM. Voo que somente decolou no dia seguinte, tendo havido o desvio dos autores para Santiago, no Chile, chegando com atraso em Los Angeles, em 16/07/2018, de onde fizeram traslado de mais de três horas até a cidade de Santa Barbara/California. Danos morais que se encontram presentes na forma da perda do tempo útil e do aborrecimento decorrente do atraso, do desvio de rota e da falta ao primeiro dia de aulas no curso de inglês. Indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Inconformados, os autores interpõem o presente recurso, em índice 000259, requerendo a majoração da verba indenizatória para R\$ 20.000,00, ao fundamento de que restou caracterizado o dano moral *in re ipsa*, por falha na prestação de serviços da companhia aérea; que a conduta da parte ré na relação estabelecida com os autores se caracterizou por uma sucessão de erros e completo descaso com os deveres básicos de zelo, assistência e informação ao passageiro; e que os autores eram menores de idade.

Contrarrazões em índice 000277.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como constou da decisão monocrática ora recorrida, na data de 14/07/2018, houve o cancelamento do voo contratado pelos autores no trecho Rio de Janeiro/São Paulo, fazendo com que os demandantes perdessem a conexão para os Estados Unidos e fossem obrigados a embarcar no dia seguinte, 15/07/2018, com conexão em Santiago/Chile, apesar de serem menores de idade, à época.

Acresceram terem tido notícia do cancelamento do voo apenas uma hora após o embarque da tripulação e dos passageiros e que retornaram para casa sem receber vouchers de alimentação.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a demanda deveria ter sido ajuizada perante a LATAM, que procedeu ao cancelamento do voo, tendo sido reformada a sentença, monocraticamente, para reconhecer a responsabilidade da ora ré, que vendeu as passagens mediante operação de *codeshare*.

Confira-se (índice 000054):

Nome		Trecho	Cia	Cartão de Milhas	E-Ticket
MARIANO LEMA BARBOSA		GIG-GRU-LAX-JFK-GIG			001-5153845205
FRANCISCO HOHN CHAME		GIG-GRU-LAX-JFK-GIG			001-5153845203

Saída	Chegada	Duração	Cia	Voo	Classe	Assentos	Bagagem
Rio de Janeiro (GIG) 14/07/2018 - 19:00 Galeão Internacional	Sao Paulo (GRU) 14/07/2018 - 20:20 Guarulhos Internacional	--		3571	V		
Sao Paulo (GRU) 14/07/2018 - 22:30 Guarulhos Internacional	Los Angeles (LAX) 15/07/2018 - 06:55 Los Angeles Internacional	--		216	V		
Los Angeles (LAX) 28/07/2018 - 10:30 Los Angeles Internacional	New York (JFK) 28/07/2018 - 19:17 John F Kennedy	--		238	K		
New York (JFK) 28/07/2018 - 21:40 John F Kennedy	Rio de Janeiro (GIG) 29/07/2018 - 08:40 Galeão Internacional	--		973	K		

Reformada, pois, a sentença, em desproveito da parte ré, houve a interposição de recurso somente pelos demandantes, que pretendem a majoração da verba indenizatória fixada em sede recursal de R\$ 2.000,00 para R\$ 20.000,00.

Realmente, os autores não foram informados com antecedência acerca do cancelamento do voo, tendo comparecido ao aeroporto, realizado os procedimentos cabíveis, embarcado junto com a

tripulação e, após uma hora de espera, recebido a notícia de que não haveria a decolagem.

Aliado a esse fato, a terceira coligada à ré deixou de alocar os demandantes em outro voo com destino a São Paulo, em tempo hábil a permitir o embarque na aeronave com destino a Los Angeles.

Daí que os demandantes, então menores de idade, tiveram que aguardar a chegada de seus pais, que retornaram ao aeroporto para buscá-los, tendo voltado no dia seguinte, 15/07/2018, para embarcar rumo a Santiago, no Chile, o que não havia sido planejado originalmente.

Evidente, portanto, a perda do tempo útil e os danos morais relacionados aos transtornos suportados pelos demandantes, que chegaram aos Estados Unidos em 16/07/2018, tendo faltado ao primeiro dia intensivo de aulas, de um curso com duração de apenas duas semanas.

Diante dos transtornos suportados pelos demandantes, inegável que os acontecimentos ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, já que houve perda de tempo útil, decorrente do comparecimento, desnecessariamente, ao aeroporto, do embarque também desnecessário e do retorno para casa, com outra ida ao aeroporto no dia seguinte, a fim de que a viagem fosse realizada por outra rota, fazendo, ao fim, com que os demandantes deixassem de atender os compromissos que haviam assumido.

No que se refere ao *quantum*, como é cediço, não existe um critério objetivo para a fixação da verba para a devida compensação do dano extrapatrimonial, sendo certo que a Jurisprudência é pacífica no sentido de que há que se buscar uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além de estabelecer um montante que melhor se adeque às peculiaridades do caso concreto.

Assim, deve-se considerar o *dúplice* aspecto do ressarcimento, que é *compensatório* para o lesado e *punitivo* para o agente causador do dano, não podendo ser insignificante, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, impondo-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, em reexame do caso concreto, reputo que a verba antes fixada em R\$ 2.000,00 não detém expressão econômica relevante, devendo ser majorada para R\$ 5.000,00, para cada autor, a fim de prover a devida reparação aos demandantes e cumprir o aspecto punitivo-pedagógico da condenação.

Nesse sentido, já se manifestou a Jurisprudência desta E.

Corte:

0262644-26.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO

*Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES -
Julgamento: 25/06/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL*

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ATRASO NO VOO QUE RESULTOU NA PERDA DE CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CANCELAMENTO TEVE ORIGEM PELA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA NA AERONAVE, O QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR AÉREO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. Relação de consumo. 2- Responsabilidade objetiva da empresa aérea que tem o dever de prestar serviços eficientes e adequados. 3- Cláusula de incolumidade do transportador. 4- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. 5- As disposições legais contidas no CDC, além de atribuírem responsabilidade objetiva ao prestador de serviços, excluíram a limitação da responsabilidade para a empresa de transporte aéreo. 6- O reparo técnico das aeronaves não pode ser considerado como excludente de

responsabilidade, pois a manutenção é dever da companhia aérea, sendo evitável e perfeitamente previsível. 7- Inegável defeito na prestação do serviço, a luz do § 1º, inciso I e, caput do art. 14, da Lei 8.078/90. 8- Não obstante a legitimidade da primeira Ré, para figurar no polo passivo da demanda, a participação da empresa Gol Líneas Aéreas se deu no sentido de realocar a Autora no seu voo com destino a Vitória/ES, não podendo ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço realizada pela Azul, segunda Ré. 9- A própria Autora afirma que se a Azul não tivesse atrasado o 1º voo, teria desembarcado na conexão e chegado 6 (seis) horas antes do início do certame. 10- O atraso de 1:10 hs. do voo da primeira Ré, de fato é um tempo que não extrapolou o razoável inerente ao risco do contrato de transporte aéreo, conforme previsto na Resolução 400/2016 da ANAC. 11- Danos morais caracterizados. Não é preciso imaginar o grau de desconforto e intranquilidade experimentados, que não se limitou apenas ao atraso do voo, a perda da conexão frustrou a programação da Autora e fez com que perdesse a prova do concurso público para Polícia Civil, no mesmo dia. 12- Quantum indenizatório fixado na sentença em R\$2.000,00 (dois mil reais), majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais) o que melhor atende a compensação necessária à ofensa, serve de desestímulo da conduta e está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 13- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

0204117-81.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento:
15/06/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VOO NACIONAL. AUTORA QUE TERIA ADQUIRIDO PASSAGEM AÉREA PARA O TRAJETO PORTO ALEGRE / RIO DE JANEIRO, SEM ESCALA.

REALOCAÇÃO EM OUTRO VOO, COM ESCALA. VIAGEM QUE APRESENTA INTERCORRÊNCIA COM NOVA ALTERAÇÃO, TROCA DE AEROPORTO E PERDA DE CONEXÃO. CHEGADA AO DESTINO NO DIA SEGUINTE AO PREVISTO COM MAIS DE ONZE HORAS DE ATRASO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA REEDITANDO A TESE TRAZIDA NA EXORDIAL, REQUERENDO A PROCEDÊNCIA DOS SEUS PEDIDOS. RECURSO QUE MERECE EM PARTE PROSPERAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. PRECEDENTES DO STJ. TROCA DE VOO QUE NO PRESENTE CASO NÃO IMPORTA O AUTOMÁTICO DEVER DE INDENIZAR, POIS A PARTE RÉ INFORMOU COM ANTECEDÊNCIA O CANCELAMENTO DO VOO INICIALMENTE COMPRADO, OFERTANDO ACOMODAÇÃO EM OUTRO VOO OU RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL PELA TROCA ANTECIPADA DO VOO. ENTRETANTO, DURANTE A VIAGEM OCORREU INTERCORRÊNCIA NA ATERISAGEM, QUE OCASIONOU A TROCA DE AEROPORTO COM PERDA DE CONEXÃO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL EVIDENCIADO. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR, DIANTE O GRANDE ATRASO CAUSADO NA CHEGADA AO DESTINO. VERBA QUE ORA SE ARBITRA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ACRESCIDA DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DESTE ARBITRAMENTO, EIS QUE SE TRATA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS, SENDO QUE A PARTE AUTORA DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO SEU PEDIDO, PELO QUE IMPÕE-SE À RÉ O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR A

*PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA
COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS NO VALOR DE
R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DAS CUSTAS E
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

**Diante do exposto, VOTO PELO PROVIMENTO
PARCIAL DO RECURSO, REFORMANDO EM PARTE A DECISÃO
MONOCRÁTICA RECORRIDA PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA
ANTES FIXADA DE R\$ 2.000,00 PARA R\$ 5.000,00, PARA CADA AUTOR.**

**Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator**